



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 223
Disponibilização: 17/11/2020
Publicação: 17/11/2020

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 25.555, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia - PROAMPE/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia - PROAMPE/RO, vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, objetivando o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios por meio da oferta de microcrédito produtivo e orientado, em conformidade com a Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002.

Art. 2º São beneficiárias do PROAMPE, cumulativamente, as pessoas:

I - naturais e/ou jurídicas empreendedoras;

II - que exerçam atividades produtivas urbanas e/ou rurais, de forma individual ou coletiva; e

III - com renda ou receita bruta anual limitada ao valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do PROAMPE, observará a metodologia estabelecida pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado - PNMPO, tendo como **funding** o Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e outros eventualmente viabilizados através da atuação da SEDI.

§ 2º Poderão aderir ao Programa e, assim, pleitear a utilização de **funding** do FIDER: as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's creditícias; as Sociedades de Créditos ao Microempreendedores - SCM's; as Cooperativas de Crédito; os Bancos Oficiais e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, a elas aplicável.

§ 3º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata este Decreto com empresas ou pessoas que possuam condenação relacionada a trabalho, em condições análogas as de escravo ou ao trabalho infantil.

§ 4º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do PROAMPE, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, receberá os dados

cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão aos beneficiários da linha de crédito.

§ 5º Os recursos recebidos no campo do PROAMPE, servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos, bem como ao capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e divisão entre os sócios.

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do PROAMPE, desde que observado o seguinte:

I - a taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acrescida de 1,25% a.a (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - o valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º Para efeito de controle do padrão de atuação estabelecido no § 1º do art. 2º, as instituições participantes deverão franquear acesso irrestrito às informações inerentes a cada operação à SEDI.

§ 2º A definição das demais condições operacionais da linha de crédito operacionalizada no âmbito do PROAMPE, ficará a cargo da SEDI, fixadas por Portaria.

Art. 4º As instituições financeiras participantes do PROAMPE, assumirão o **spread** e o risco das operações de crédito, sendo responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e exatidão dos valores a serem reembolsados ao FIDER.

Art. 5º Compete à SEDI fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do PROAMPE, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas, no âmbito do Programa.

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia e a SEDI, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes do PROAMPE, quanto ao disposto neste Ato Normativo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de novembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Secretário(a)**, em 16/11/2020, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/11/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013740056** e o código CRC **1D252497**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0041.377542/2020-43

SEI nº 0013740056

Criado por [01453455213](#), versão 25 por [02833271204](#) em 16/11/2020 11:28:17.